



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o mapeamento, organização e divulgação dos dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres no âmbito do estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Mapeamento Estadual sobre os Impactos da Crise Climática na Vida de Meninas e Mulheres, com o objetivo de levantar, organizar, analisar e divulgar dados desagregados e outros indicadores correlatos, considerando as dimensões de gênero, raça, classe, etnia, deficiência, território de residência, bioma, faixa etária, identidade de gênero e orientação sexual.

§ 1º O Mapeamento previsto no caput integrará as políticas estaduais de enfrentamento às mudanças climáticas e de promoção da equidade de gênero e raça, devendo subsidiar o planejamento, a execução e o monitoramento de ações e programas públicos.

§ 2º Fica criado o Observatório Estadual de Gênero, Raça e Crise Climática, com a finalidade de:

I - acompanhar, sistematizar e atualizar os dados produzidos pelo Mapeamento Estadual;

II - produzir estudos, relatórios e recomendações voltados à mitigação e adaptação climática com enfoque de gênero e raça;

III - promover a transparência e o acesso público às informações coletadas; e

IV - incentivar a participação de universidades, organizações da sociedade civil, coletivos de mulheres, redes territoriais e comunidades tradicionais no processo de produção e análise dos dados.

§ 3º O Observatório poderá funcionar de forma intersetorial, articulando-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de meio ambiente, mulheres, igualdade racial, saúde, educação e defesa civil, bem como com conselhos estaduais correlatos.

Art. 2º O mapeamento de que trata esta Lei terá as seguintes diretrizes:

I - Interseccionalidade: considerar a sobreposição de formas de discriminação;

II - Transparência e acesso público à informação;

III - Participação social na coleta, análise e divulgação dos dados;

IV - Periodicidade que permita o monitoramento contínuo dos impactos; e

V - Utilização dos dados para subsidiar a elaboração, revisão e avaliação de políticas públicas.

Art. 3º A coordenação do mapeamento ficará a cargo do Poder Executivo Estadual, por meio de órgão ou secretaria que será definido em regulamento, preferencialmente que tenha interface com as políticas para mulheres, meio ambiente, igualdade racial e planejamento urbano.

Art. 4º levantamento de dados deverá considerar, no mínimo, os seguintes eixos temáticos:

I - Acesso à água potável, segurança alimentar e nutricional e moradia adequada e segura;

II - Situação de saúde integral, baseada em gênero e raça, com ênfase na saúde mental, sexual e reprodutiva;

III - Sobrecarga de trabalho e responsabilidades de cuidado assumidas por mulheres e meninas em contextos de crise climática e eventos extremos;

IV - Incidência de violência, baseada em gênero e raça, em situações de desastre, escassez de recursos ou deslocamento forçado;

V - Participação das mulheres na produção agrícola familiar, no trabalho informal urbano e rural e na geração de renda, e como essas atividades são afetadas;

VI - Acesso e adequação das políticas públicas ambientais, sociais e econômicas às necessidades específicas de mulheres e meninas; e

VII - Participação e representatividade das mulheres nos espaços de decisão, formulação e implementação de políticas ambientais e climáticas.

Parágrafo único. A coleta e a análise dos dados deverão observar, obrigatoriamente, a desagregação por marcadores sociais, tais como raça, etnia, faixa etária, território de residência, bioma, identidade de gênero, orientação sexual e se a pessoa possui alguma condição que gere barreiras ou dificuldades no pleno exercício social.

Art 5º Fica instituída, no âmbito do estado de Santa Catarina, a Semana Estadual de Enfrentamento ao Racismo Ambiental, a ser realizada anualmente, com o objetivo de promover debates, ações educativas e divulgação de informações sobre justiça climática, com ênfase nos impactos desiguais da crise climática e ambiental sobre grupos sociais vulnerabilizados.

Art. 6º O mapeamento será realizado a cada 3 (três) anos, compondo um sistema de informações permanente que possibilite a análise comparativa e a avaliação de tendências.

Parágrafo único. Serão apresentados anualmente, em audiência pública, os relatórios e informativos parciais, em alusão à Semana Estadual de Enfrentamento ao Racismo Ambiental, garantindo transparência e participação social.

Art. 7º Os dados e análises produzidos terão as seguintes finalidades:

I -Subsidiar a formulação, revisão e implementação de políticas públicas estaduais voltadas à promoção da justiça climática com perspectiva de gênero e étnico-racial

II - Orientar a elaboração do plano estadual de mudança do clima e de contingência para desastres;

III - Fundamentar medidas de prevenção, adaptação e resposta a eventos climáticos extremos que considerem as vulnerabilidades específicas; e

IV - Promover a prestação de contas do poder público perante a sociedade.

Art. 8º Os resultados do mapeamento, incluindo dados brutos anonimizados, relatórios analíticos e sínteses executivas, serão divulgados de forma:

I - Acessível: por meio de linguagem clara, formatos alternativos (áudio, braille, libras) e visualizações de dados (gráficos, mapas);

II - Transparente: disponibilizados no portal oficial do estado e em repositórios de dados abertos; e

III - Educativa: incorporados em materiais e ações educativas nas escolas da rede pública estadual e em campanhas de comunicação comunitária.

Parágrafo único. A elaboração e análise dos dados deverão contar com a participação de representantes da sociedade civil, em especial organizações de mulheres, movimentos sociais e comunidades impactadas, por meio de instâncias participativas ou conselhos estaduais.

Art. 9º O Poder Executivo Estadual poderá firmar parcerias, termos de cooperação ou convênios com universidades, institutos de pesquisa públicos ou privados, organizações da sociedade civil ou do terceiro setor, movimentos sociais e povos tradicionais para garantir a implementação, a credibilidade técnica e a participação social nesta Lei.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento anual do Estado, suplementadas se necessário.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei definindo os mecanismos operacionais, o órgão coordenador e a forma de participação social.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcos José de Abreu - Marquito

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de lei responde à urgência do estado de Santa Catarina adotar políticas climáticas que considerem gênero, raça e outros marcadores sociais. Os impactos da crise climática não são neutros: mulheres e meninas estão na linha de frente, enfrentando vulnerabilidades específicas. Dados da ONU Mulheres indicam que elas e as crianças têm 14 vezes mais chance de morrer em desastres ambientais do que homens, reflexo das desigualdades no acesso a informações, recursos e mobilidade.

A sobrecarga do trabalho de cuidado também se intensifica em contextos de seca e escassez hídrica. No Brasil, o IBGE mostra que elas dedicam, em média, 73% mais tempo do que homens aos afazeres domésticos e cuidados, carga que cresce durante crises ambientais.

Além disso, os desastres elevam os riscos de violência de gênero e raça. A OMS alerta para o aumento de violência doméstica, exploração sexual e casamento infantil em situações de emergência. No Brasil, as enchentes no Rio Grande do Sul em 2024 expuseram falhas graves: em uma semana, foram registradas 286 denúncias de violência, e seis homens foram presos por abusos em abrigos improvisados. A precariedade levou o governo a criar espaços exclusivos para mulheres e crianças e elaborar um protocolo emergencial.

Apesar de mais afetadas, as mulheres seguem sub-representadas nas decisões climáticas. Relatório da UNFCCC mostra que apenas 33% das delegações em negociações internacionais são compostas por mulheres. No nível local, a falta de dados desagregados por gênero e raça limita políticas justas.

Ao criar um sistema estadual de coleta e análise de dados com perspectiva de gênero e raça, o estado se posiciona na vanguarda da justiça climática. A proposta estabelece um ciclo virtuoso: diagnóstico preciso das vulnerabilidades, formulação de políticas eficazes e garantia de transparência e controle social.

Investir nesse conhecimento é investir em planejamento urbano e rural, saúde pública, segurança e desenvolvimento sustentável. Esta lei traduz o princípio da justiça climática em ação concreta, assegurando que ninguém, especialmente as mais vulneráveis, seja deixado para trás.

### Fundamentação Legal e Constitucional

Este projeto de lei alinha-se com os seguintes marcos legais:

#### I - Da Constituição Federal da República de 1988:

Art. 1º, III: Estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República.

Art. 3º, III: Objetiva promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 3º, IV: Tem como objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º, I: Prevê a igualdade de todos perante a lei.

Art. 6º: Enumera os direitos sociais, incluindo a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Art. 23, VI: Atribui competência comum à União, Estados, Distrito Federal e estados para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Art. 30, I e II: Assegura aos estados competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Art. 170, VI: Ordena que a ordem econômica tenha como princípio a defesa do meio ambiente.

Art. 182: Estabelece que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público estadual, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 225: Define que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O § 3º deste artigo explicita que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas.

II – Da Legislação Infraconstitucional e Tratados Internacionais:

Lei Federal nº 12.187/2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC): Institui a PNMC e compromete o Brasil com a redução de emissões de gases de efeito estufa, prevendo a integração da ação climática nas políticas públicas.

Lei Federal nº 12.608/2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC): Determina a inclusão dos princípios de equidade de gênero e justiça social na gestão de riscos e respostas a desastres (Art. 4º, VII).

Lei Federal nº 14.066/2020 (Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais): Inclui a promoção da equidade de gênero, raça e etnia como um de seus objetivos específicos (Art. 3º, VI).

Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006): Representa um marco na proteção das mulheres contra a violência, reconhecendo a necessidade de políticas específicas.

Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001): Determina que a política urbana tenha por objetivo a garantia do direito a cidades sustentáveis (Art. 2º).

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW): Ratificada pelo Brasil, obriga o Estado a adotar medidas para eliminar a discriminação contra a mulher em todas as áreas.

### III - Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS)

Esta proposta está diretamente vinculada aos seguintes ODS da Agenda 2030 da ONU:

ODS 5 ( Igualdade de Gênero ) Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.

ODS 10 ( Redução das Desigualdades) Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles.

ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis) – Fortalece a resiliência urbana e o acesso a espaços verdes.

ODS 13 (Ação Contra a Mudança Global do Clima) – Incentiva medidas urgentes para combater as mudanças climáticas e seus impactos.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste fundamental projeto de lei.

